



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313203

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível

Processo nº 1005193-49.2023.8.26.0009/50000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo (F. R. de Vila Prudente - 3ª Vara Cível)

Embargantes: Waldemar Kazandjian e outro

Embargada: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Juiz: Alexandre das Neves

Voto n. 36.367

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 177/181, alegando que contém obscuridade atrelada a erro de premissa, omissão, contradições e erro material, pois a citada cláusula 21 (fls. 88) não está vinculada a nenhum contrato válido contido nos autos, sendo mera indicação unilateral pela embargada na contestação e sem correspondência com o contrato de fls. 18/45 firmado entre as partes, o que já havia sido impugnado pelos embargantes às fls. 125, tornando a decisão, por consequência, omissa, e ainda contém erro material, considerando que foi dado parcial provimento ao recurso.

Sustenta também que é contraditório quanto: a) à fórmula para o cálculo do reembolso, na medida em que reconheceu que esta não dispõe de forma imediata os parâmetros do reembolso, o que, por si só, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

torna ininteligível, por ser tal indexador mera criação do plano de saúde e somente aferível por critérios por ele mesmo delineados, absolutamente desconhecidos dos usuários e do próprio Tribunal que proferiu o Acórdão embargado, já que não identificou os parâmetros para tal cálculo; e b) aos honorários advocatícios, visto que não houve sucumbência na maior parte dos embargantes, que pretenderam obter o reembolso que havia sido negado pela embargada, sob o argumento de que estava prescrito, tendo o Acórdão reformado a sentença somente no que se refere ao valor a ser reembolsado, discussão esta que decorreu de pedido subsidiário da embargada, afirmando, além disso, que o valor a ser ressarcido para os embargantes só serão conhecidos em cumprimento de sentença com apresentação dos cálculos, de modo que não é possível identificar quem sucumbiu na maior parte.

É o Relatório.

As partes firmaram acordo, em razão do que perdeu objeto o presente recurso.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator